



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 1.828/2023**  
(Apensados: PL nº 2.714/2023 e PL nº 582/2024)

Autoriza a instalação, em todo o território nacional, de câmeras de reconhecimento facial nas estações ferroviárias e rodoviárias, no interior dos vagões das composições, em vias públicas e repartições públicas; e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Rodrigo Gambale (PODE/SP).

**Relator:** Deputado Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL).

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 1.828/2023, de autoria do Deputado Rodrigo Gambale (PODE/SP), propõe a autorização para a instalação de câmeras de reconhecimento facial em estações de metrô, em ferroviárias, em rodoviárias, no interior dos vagões das composições, em vias públicas e em repartições públicas. As empresas operadoras de transporte devem realizar parcerias com órgãos de segurança pública, para auxiliar na localização de criminosos foragidos e para a elucidação de casos de assédios e abusos sexuais contra passageiros. O PL permite que interessados enviem, sem custos, fotos de familiares desaparecidos para que as empresas auxiliem na sua localização por meio do sistema de câmeras. O Poder Executivo fica autorizado a instalar esses dispositivos em vias e repartições públicas.

Na justificção, o autor afirma que o objetivo principal do PL é elevar a segurança dos cidadãos que utilizam vias públicas e serviços de transporte. O





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

autor argumenta que a presença do reconhecimento facial inibirá ações criminosas, pois o delinquente saberá que será identificado. Além disso, a facilitação na captura de foragidos e na localização de pessoas desaparecidas é classificada como um serviço de "incalculável importância" para o país. Conforme a justificativa, é possível utilizar programas decodificadores para proteger os dados dos usuários, em total acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Ao PL nº 1.823/2023 estão apensados o PL nº 2.714/2023, apresentado igualmente pelo Deputado Rodrigo Gambale, e o PL nº 582/2024, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE). O PL nº 2.714/2023, nos termos de seu art. 1º, "estabelece diretrizes para o uso, instalação e implementação de tecnologia de reconhecimento facial em câmeras e sistemas de videomonitoramento, visando garantir a proteção dos direitos fundamentais e assegurar a privacidade e a segurança dos cidadãos". Por sua vez, o PL nº 582/2024 dispõe sobre o emprego de tecnologias de reconhecimento facial nos órgãos e nas entidades da Administração Pública federal.

A Presidência da Câmara dos Deputados submeteu os projetos de lei à análise da Comissão de Viação e Transportes; da Comissão de Administração e Serviço Público; da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; da Comissão de Finanças e Tributação, para análise de adequação financeira e orçamentária; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em 26 de agosto de 2025, o Plenário aprovou o Requerimento nº 3.537/2025 que requer urgência para a apreciação do PL nº 1.828/2023, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD)

Em 28 de outubro de 2025, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado acatou o Parecer do Relator, Deputado Capitão Alden (PL-BA), pela aprovação do PL 1.823/2023 e dos apensados, com substitutivo.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O regime de tramitação é urgência nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Os projetos submetem-se à apreciação do Plenário.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

#### II.1 – Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer acerca dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa do PL nº 1.823/2023; de seus apensados (PL nº 2.714/2023 e PL nº 582/2024) e do substitutivo adotado pela CSPCCO.

Inicialmente, as proposições legislativas sob análise apresentam-se formalmente constitucionais. Elas dispõem sobre as seguintes matérias de competência legislativa da União: proteção de tratamento de dados pessoais (Constituição Federal, art. 22, inciso XXX); direito urbanístico (Constituição Federal, art. 24, inciso I); direito penal e processual (Constituição Federal, art. 22, inciso I). Além disso, a lei proposta mostra-se a espécie normativa adequada para a veiculação da matéria, porquanto a Constituição não exige lei complementar nem outro tipo normativo específico. Por fim, a iniciativa legislativa parlamentar é legítima, pois o tema tratado não está reservado aos demais Poderes da República.

Além disso, as proposições legislativas estão em consonância com os princípios e as regras constitucionais. Por um lado, elas visam à segurança pública, que constitui dever do Estado, exercido para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos termos do art. 144, *caput*, da Constituição Federal. Por outro, elas resguardam os direitos fundamentais da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

assim como da proteção de dados pessoais, consagrados pela Constituição Federal, art. 5º, incisos X e LXXIX.

Garantias a esses direitos fundamentais abundam, sobretudo, no substitutivo adotado pela CSPCCO. O art. 1º, parágrafo único, do substitutivo, submete a aplicação da lei ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.70/2018). Conforme o art. 2º, os sistemas de reconhecimento facial e de identificação biométrica devem observar, entre outros princípios, o respeito à dignidade humana, à privacidade e aos direitos fundamentais. Por sua vez, o art. 3º assegura que o tratamento de dados biométricos e o uso de reconhecimento facial deverão ocorrer somente para finalidades legítimas e específicas. O art. 4º veda o uso desses sistemas para finalidades discriminatórias, políticas, ideológicas, religiosas ou que impliquem perseguição de pessoas ou grupos; vigilância em massa, sem hipótese legal específica; monitoramento de áreas sensíveis, como banheiros, vestiários e locais de culto; e compartilhamento de dados com terceiros não autorizados.

Ademais, as proposições analisadas apresentam juridicidade. Observam os princípios gerais do Direito, apresentam generalidade e inovam o ordenamento jurídico.

Por fim, as proposições conformam-se à boa técnica legislativa, ressalvado o parágrafo único do art. 6º do substitutivo adotado pela CSPCCO. A redação desse dispositivo encontra-se incompleta. A fim de superar essa imprecisão, apresentamos a emenda de redação abaixo.

### II.2 – Adequação financeira e orçamentária

Consideramos que as proposições legislativas são compatíveis e adequadas, orçamentária e financeiramente. Em consonância o disposto no Regimento Interno, art. 32, inciso X, alínea “h”, e art. 53, inciso II, assim como na Norma Interna da Comissão de Fianças e Tributação de 1996, art. 1º, as proposições estão em conformidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

orçamentárias, o orçamento anual e as demais normas pertinentes a eles e à receita e à despesa pública, notadamente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

### II.3 – Mérito

Votamos favoravelmente ao mérito das proposições analisadas, haja vista a conveniência e a oportunidade de regulamentar o uso de sistemas de reconhecimento facial e identificação biométrica automatizada no Brasil em espaços públicos.

A conveniência das proposições legislativas é manifesta, ao atentarmos que elas têm por objetivo primordial o fortalecimento da segurança dos cidadãos em vias e repartições públicas, bem como em sistemas de transporte coletivo. A tecnologia de reconhecimento facial consiste em ferramenta estratégica para monitoramento inteligente de áreas de grande circulação, auxiliando as forças policiais na localização ágil de criminosos foragidos e de pessoas desaparecidas.

A eficácia desses sistemas é demonstrada pelos diversos casos recentes em que suspeitos e de condenados por crimes bárbaros foram identificados e presos pela polícia, graças à tecnologia de reconhecimento facial. A título de exemplo, cite-se o caso do empresário paulista Sérgio Nahas, que foi preso na Bahia, em janeiro de 2026, após mais de dias décadas foragido pelo assassinato de sua então esposa, Fernanda Orfali, em 2022.

Os sistemas de reconhecimento facial e os demais meios automatizados de identificação biométrica apresentam ainda outras vantagens. Eles mostram-se dissuasórios de delitos, como assédios em transportes públicos. Ademais, otimizam o uso dos recursos públicos mediante automação de processos que antes exigiam mão de obra humana especializada.

Este momento é oportuno para regulamentar a utilização dos sistemas de reconhecimento facial. Essa tecnologia expande-se de modo acelerado no território nacional, sendo adotada por diversos estados e municípios sem uma





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

regulamentação nacional. Essa ausência de balizas unificadas gera incertezas jurídicas e riscos aos direitos fundamentais, evidenciando que este é o momento ideal para estabelecer diretrizes que garantam o uso ético e responsável dessas ferramentas.

Diferente do cenário de desordem atual, as proposições em análise estabelecem salvaguardas robustas para mitigar os riscos inerentes à biometria automatizada. As proposições asseguram que o tratamento de dados biométricos deve observar rigorosamente a Lei Geral de Proteção de Dados. O uso da tecnologia é proibido em locais onde a privacidade deve ser absoluta, como banheiros e vestiários, limitando o emprego apenas a finalidades legítimas de segurança pública e defesa nacional.

Não obstante a conveniência e a oportunidade do PL nº 1.828/2023 e dos apensados, julgamos pertinentes os ajustes aprovados pela CSPCCO, consoante o substitutivo apresentado pelo Relator nesse colegiado. O substitutivo consolida as melhores ideias dos três projetos, ao regular, de forma unificada e harmônica, o uso de tecnologias de reconhecimento facial em todo o território nacional.

Além disso, o substitutivo introduz aperfeiçoamentos de grande valia. O art. 5º e o art. 8º, § 2º, exigem validação humana antes de qualquer medida coercitiva baseada em reconhecimento facial. O art. 6º estabelece padrões mínimos de governança e transparência, incluindo realização de testes periódicos de acurácia e de vieses técnicos. O art. 7º, § 4º, determina a eliminação automática de registros sem correspondência em até 45 dias.

Ante o exposto, pela Comissão de Viação e Transportes, votamos, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.828/2023, do PL nº 2.714/2023 e do PL nº 582/2024, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Pela Comissão de Administração e Serviço Público, votamos, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.828/2023, do PL nº 2.714/2023 e do PL nº 582/2024,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Pela Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela compatibilidade e pela adequação financeira e orçamentária do PL nº 1.828/2023, do PL nº 2.714/2023, do PL nº 582/2024, e do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do PL nº 1.828/2023, do PL nº 2.714/2023, do PL nº 582/2024, e do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com a emenda de redação anexada.

Sala das Sessões, em            de            de            .

Deputado Isnaldo Bulhões Jr.  
Relator





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROJETO DE LEI Nº 1.828/2023

(Apensados: PL nº 2.714/2023 e PL nº 582/2024)

#### EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 6º do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

“Art. 6º .....

Parágrafo único. O poder público deverá priorizar tecnologias certificadas quanto à neutralidade racial e quanto à correta identificação de características físicas.”

Sala das Sessões, em            de            de            .

Deputado Isnaldo Bulhões Jr.

Relator

